

**Cobrança – Autos 647/2008.**

**Autor: José Cícero da Silva.**

**Ré: Vera Cruz Seguradora S/A.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**José Cícero da Silva**, já qualificado nos autos, propôs **ação de cobrança** em face de **Vera Cruz Seguradora S/A**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que, em 04/03/2007, envolveu-se em acidente automobilístico, acarretando-lhe invalidez permanente. Logo, faz jus à indenização de 40 (quarenta) salários mínimos, equivalentes a R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais), independentemente do grau de invalidez. Diante disso, requereu a condenação da ré ao pagamento da indenização deduzindo-se qualquer importância eventual paga, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 30/38), o réu, defendendo a aplicação da lei 11.482/2007, requereu a substituição do pólo passivo, de modo a figurar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A. No mérito, alegou inexistência de provas quanto à invalidez permanente.. Insurgiu-se, ainda, quanto ao valor pretendido, bem como quanto aos critérios de juros de mora e correção monetária, constantes da inicial, defendendo a tese de que o valor indenizatório deve se limitar ao teto máximo indenizável de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Em conclusão, requereu o acolhimento da substituição processual e

sucessivamente, a improcedência do pedido do autor, observadas as verbas legais.

Réplica às fls. 48/61.

Decisão de saneamento às fls. 67. Na ocasião foi deferida a produção de prova pericial.

Juntado o laudo do IML (fls.78), seguiu-se manifestação da parte autora (fls.88/89), enquanto a ré manteve-se inerte (fls. 88 vº).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1 – Julgamento Antecipado da Lide**

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, permitindo-se a emissão de um juízo de valor.

### **2 – Preliminar**

Os argumentos apresentados para **substituição processual** não foram suficientes no sentido de se eximir por completo a responsabilidade da ré, eis que não encontram respaldo legal, pelo que deve ser rejeitado o pleito nesse sentido.

### **3 – Mérito**

Registro inicialmente que o direito subjetivo ao recebimento da indenização securitária é gerado pela ocorrência do sinistro. Desta forma, na hipótese de seguro obrigatório, a obrigação bem como o seu cumprimento, regula-se pela lei vigente ao tempo do acidente, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica (CF, art. 5º, XXXVI) e da irretroatividade da lei (LICC, art. 6º).

No caso, portanto, tendo o acidente ocorrido **depois da Medida Provisória 340, de 29/12/2006**, o valor indenizatório em caso de invalidez permanente, deve corresponder àquele previsto na nova redação da Lei 6.194/74, ou seja, “até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) (Lei 6.194/71, art. 3º, “II”<sup>1</sup>).

No mérito, restou demonstrado o “**acidente automobilístico**”, ocorrido em 04/03/2007 (fls. 22/23), o qual culminou na invalidez permanente do autor, no percentual de 52,50 %, (fls. 78), sobretudo por inexistirem outras provas a infirmar tais circunstâncias, o que legitima, em parte, a pretensão deduzida.

Assim, tendo em vista o contido no art. 3º, inc. II, da Lei nº.6.194/74, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.482/2007, aliado ao grau da invalidez indicado no laudo do Instituto Médico Legal (fls. 78) – 52,50 % (cinquenta e dois virgula cinquenta por cento) – bem como à inexistência de prova de pagamento anterior, conclui-se que o autor faz jus ao pagamento de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos)<sup>2</sup>.

Por derradeiro, os **juros de mora** e a **correção monetária** deverão incidir nos termos do dispositivo.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **julgo procedente em parte** o pedido, a fim de condenar a ré ao pagamento em favor do autor de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos), acrescido de juros de mora,

---

<sup>1</sup> Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: a) (...) b) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;.

<sup>2</sup> R\$ 13.500,00 x 52,50% = R\$ 7.087,50.

de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária (INPC/IBGE), esta última contada a partir da vigência da Medida Provisória 340/2006, de 29/12/2006 (Súmula 43 do STJ)<sup>3</sup>.

Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, “*caput*”, do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 20% (vinte por cento) a cargo do autor, e 80% (oitenta por cento) a cargo do réu.

Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 200,00 (duzentos reais) em favor dos procuradores do réu, e em R\$ 800,00 (oitocentos reais) para os procuradores do autor (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional<sup>4</sup>, observado em favor do autor o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 12 de janeiro de 2011.

**José Ricardo Alvarez Vianna**

**Juiz de Direito**

---

<sup>3</sup> A **correção monetária**, por não representar qualquer *plus* à obrigação, mas apenas recompor perdas ocorridas em razão da inflação, de modo a evitar enriquecimento sem causa, bem como ante ao princípio da reparação *in integrum*, deve incidir da edição da Lei retro, haja vista que a indenização foi fixado em valor certo (R\$ 13.500,00).

<sup>4</sup> Súmula 306 do STJ - Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.